



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.756 - DF (2014/0173852-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LUCIANO ORNELAS CHAVES
ADVOGADOS : RAUL CANAL E OUTRO(S)
JOSÉ INÁCIO MACÊDO JÚNIOR
WALDUY FERNANDES DE OLIVEIRA
JOSE ANTONIO GONÇALVES LIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALDEÍDES DE SOUSA COUTINHO
ADVOGADO : MARCIO ROCHA SANTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RENOVAÇÃO DO PEDIDO NA VIA ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CIRURGIA PLÁSTICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. PROFISSIONAL QUE DEVE AFASTAR SUA CULPA MEDIANTE PROVA DE CAUSAS DE EXCLUDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência mais recente desta Corte, não há mais necessidade de o recorrente renovar o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita na interposição do recurso especial se ele já vem litigando sob o pálio da justiça gratuita.

2. Possuindo a cirurgia estética a natureza de obrigação de resultado cuja responsabilidade do médico é presumida, cabe a este demonstrar existir alguma excludente de sua responsabilização apta a afastar o direito ao ressarcimento do paciente.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.756 - DF (2014/0173852-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LUCIANO ORNELAS CHAVES
ADVOGADOS : RAUL CANAL E OUTRO(S)
JOSÉ INÁCIO MACÊDO JÚNIOR
WALDUY FERNANDES DE OLIVEIRA
JOSE ANTONIO GONÇALVES LIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALDEÍDES DE SOUSA COUTINHO
ADVOGADO : MARCIO ROCHA SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O presente recurso decorre de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por ALDEÍDES DE SOUSA COUTINHO (ALDEÍDES) contra LUCIANO ORNELAS CHAVES (LUCIANO) em razão de cirurgia estética cujo resultado não foi satisfatório.

Em primeira instância, a ação foi julgada improcedente.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta por ALDEÍDES.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Irresignada, ALDEÍDES interpôs recurso especial fundado no art. 105, III, a e c, da CF, sustentando ofensa aos arts. 535 do CPC/73; 186 e 927, ambos do CC/02 e 6º, VII, e 14, ambos do CDC, além de dissídio jurisprudencial, argumentando que **a)** o acórdão recorrido foi omissivo; e, **b)** ao contrário do entendimento nele esposado, a responsabilidade civil do médico em caso de cirurgia estética é de resultado e não de meio, que foi provido, nos termos da seguinte ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO MÉDICO. CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. PROFISSIONAL QUE DEVE AFASTAR SUA CULPA MEDIANTE PROVA DE CAUSAS DE EXCLUDENTE. RECURSO PROVIDO (e-STJ, fls. 739-745)

Nas razões do presente agravo regimental, LUCIANO sustenta **(1)** a deserção do recurso especial em razão de não ter sido ratificado o pedido de assistência judiciária gratuita; **(2)** que a decisão impugnada destoa do entendimento jurisprudencial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dominante nesta Corte; **(3)** que, mesmo sendo de resultado a obrigação nos casos de cirurgia estética, tal fato não torna objetiva a responsabilidade assumida pelo médico, devendo ser comprovada a sua culpa, o que não ocorreu no caso; e, **(4)** inexistente o dever em indenizar.

Houve impugnação (e-STJ, fls. 763-768).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.756 - DF (2014/0173852-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LUCIANO ORNELAS CHAVES
ADVOGADOS : RAUL CANAL E OUTRO(S)
JOSÉ INÁCIO MACÊDO JÚNIOR
WALDUY FERNANDES DE OLIVEIRA
JOSE ANTONIO GONÇALVES LIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALDEÍDES DE SOUSA COUTINHO
ADVOGADO : MARCIO ROCHA SANTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RENOVAÇÃO DO PEDIDO NA VIA ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CIRURGIA PLÁSTICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. PROFISSIONAL QUE DEVE AFASTAR SUA CULPA MEDIANTE PROVA DE CAUSAS DE EXCLUDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência mais recente desta Corte, não há mais necessidade de o recorrente renovar o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita na interposição do recurso especial se ele já vem litigando sob o pálio da justiça gratuita.
2. Possuindo a cirurgia estética a natureza de obrigação de resultado cuja responsabilidade do médico é presumida, cabe a este demonstrar existir alguma excludente de sua responsabilização apta a afastar o direito ao ressarcimento do paciente.
3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.756 - DF (2014/0173852-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LUCIANO ORNELAS CHAVES
ADVOGADOS : RAUL CANAL E OUTRO(S)
JOSÉ INÁCIO MACÊDO JÚNIOR
WALDUY FERNANDES DE OLIVEIRA
JOSE ANTONIO GONÇALVES LIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALDEÍDES DE SOUSA COUTINHO
ADVOGADO : MARCIO ROCHA SANTOS

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO(RELATOR):

O recurso não merece provimento.

Como constou do relatório, ALDEÍDES DE SOUSA COUTINHO (ALDEÍDES) promoveu ação de indenização por danos materiais e morais contra LUCIANO ORNELAS CHAVES (LUCIANO) em razão de cirurgia estética cujo resultado não foi satisfatório.

A sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal de origem.

O recurso especial interposto por ALDEÍDES foi provido para anular as decisões de origem e determinar o retornos dos autos para que seja proferida nova decisão observando as orientações expostas no julgado.

É contra essa decisão o presente inconformismo, que não merece provimento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, nos termos da jurisprudência mais recente desta Corte, não há mais necessidade de o recorrente renovar o pedido de concessão do benefício na interposição do recurso especial se ele já vem litigando sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

Confira-se o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS EM FATURA DE SERVIÇO TELEFONIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TRIENAL. ART. 205 DO CC. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS.

1. A assistência judiciária gratuita estende-se a todas as instâncias e a todos os atos do processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A renovação do pedido ou a comprovação de que a parte recorrente é beneficiária da justiça gratuita não é necessária quando da interposição do recurso especial.

3. A jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos casos de ação de repetição do indébito por cobrança indevida de valores de serviços de telefonia não contratados, aplica-se o prazo prescricional trienal, previsto no art. 206, § 3º, V, do CC/2002.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1501279/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 14/03/2016)

No mérito, melhor sorte não assiste a LUCIANO quando alega que o fato de ser de resultado a obrigação nos casos de cirurgia estética, não torna objetiva a responsabilidade assumida pelo médico e que, por isso, como não ficou comprovada sua culpa, deve, nesse caso, além de ser considerada subjetiva sua responsabilidade, não ser reconhecida a indenização pretendida.

Conforme assentado na decisão agravada, tendo a cirurgia estética a natureza de obrigação de resultado cuja responsabilidade do médico é presumida, não cabe ao paciente a demonstração da sua culpa, negligência ou imperícia pelo procedimento insatisfatório causador dos danos, mas ao médico, que deve demonstrar existir alguma excludente de sua responsabilização, apta a afastar o direito ao ressarcimento do paciente. Daí, a razão da inversão do ônus probatório.

Nesse sentido, veja-se seguinte precedente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CIRURGIA ESTÉTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. ARTIGOS ANALISADOS: 6º, VIII, E 14, CAPUT E § 4º, DO CDC.

[...]

2. *Controvérsia acerca da responsabilidade do médico na cirurgia estética e da possibilidade de inversão do ônus da prova.*

3. A cirurgia estética é uma obrigação de resultado, pois o contratado se compromete a alcançar um resultado específico, que constitui o cerne da própria obrigação, sem o que haverá a inexecução desta.

4. Nessas hipóteses, há a presunção de culpa, com inversão do ônus da prova.

5. *O uso da técnica adequada na cirurgia estética não é suficiente para isentar o médico da culpa pelo não cumprimento de sua obrigação.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. A jurisprudência da 2ª Seção, após o julgamento do Reps 802.832/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 21.09.2011, consolidou-se no sentido de que a inversão do ônus da prova constitui regra de instrução, e não de julgamento.

7. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1.395.254 / SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 29/11/2013)

Percebe-se, portanto, que como na realização da cirurgia estética embelezadora o cirurgião assume obrigação de resultado, trata-se, pois, de responsabilidade contratual ou objetiva.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que deu provimento ao recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0173852-5

AgRg no
REsp 1.468.756 / DF

Números Origem: 00787000620098070001 20090110718298 20090110718298RES 71829809
787000620098070001

PAUTA: 19/05/2016

JULGADO: 19/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALDEÍDES DE SOUSA COUTINHO
ADVOGADO : MARCIO ROCHA SANTOS
RECORRIDO : LUCIANO ORNELAS CHAVES
ADVOGADOS : RAUL CANAL E OUTRO(S)
JOSÉ INÁCIO MACÊDO JÚNIOR
WALDUY FERNANDES DE OLIVEIRA
JOSE ANTONIO GONÇALVES LIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIANO ORNELAS CHAVES
ADVOGADOS : RAUL CANAL E OUTRO(S)
JOSÉ INÁCIO MACÊDO JÚNIOR
WALDUY FERNANDES DE OLIVEIRA
JOSE ANTONIO GONÇALVES LIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALDEÍDES DE SOUSA COUTINHO
ADVOGADO : MARCIO ROCHA SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.